



# UESB

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO SUDOESTE  
DA BAHIA

Comum a todas as especialidades  
de Analista Universitário

**EDITAL Nº 029/2024**

CÓD: SL-116FV-24  
7908433250425

## Língua Portuguesa

1. Compreensão e interpretação de texto .....	9
2. Ortografia.....	19
3. Acentuação gráfica.....	20
4. Pontuação .....	22
5. Divisão silábica. Encontros vocálicos e consonantais. Fonética e Fonologia. Dígrafos.....	24
6. Verbos (tempos e modos).....	24
7. Substantivos e adjetivos (gênero, número e grau). Classes de palavras: artigo, substantivo, adjetivo, pronome, numeral, verbo, advérbio, conjunção, preposição e interjeição Morfologia.....	26
8. Poética. Versificação .....	35
9. Elementos de comunicação .....	36
10. Sintaxe Período composto por Coordenação e Subordinação .....	37
11. Figuras de sintaxe.....	41
12. Noções de semântica .....	43
13. Produção textual: coerência e coesão .....	44
14. tipos de composição .....	45
15. elementos da comunicação .....	46
16. funções da linguagem .....	46
17. Concordância verbal e nominal .....	47
18. Regência.....	48

## Raciocínio Lógico matemático

1. Noções de lógica: proposições, conectivos, negação de proposições compostas .....	55
2. Conjuntos: caracterização, pertinência, inclusão, igualdade e intervalos. Operações: união, interseção, diferença .....	57
3. Conjuntos numéricos .....	61
4. Principais funções elementares: 1º grau, 2º grau, exponencial e logarítmica. Composição de funções, Função inversa e produto cartesiano .....	73
5. Médias aritméticas e geométricas .....	79
6. Progressões aritméticas e geométricas .....	80
7. Análise combinatória .....	82
8. Trigonometria .....	84
9. Geometria .....	86
10. Matrizes e Determinantes .....	92
11. Regra de três simples e composta .....	99
12. Juros e porcentagem.....	99

## Administração pública

1. Características básicas das organizações formais modernas: tipos de estrutura organizacional, natureza, finalidades e critérios de departamentalização .....	101
2. Corvergências e diferenças entre a gestão pública e a gestão privada .....	103
3. Gestão de resultados na produção de serviços públicos .....	104
4. Comunicação na gestão pública e gestão de redes organizacionais .....	106
5. Gestão e avaliação de desempenho. ....	108
6. Processo organizacional: planejamento, direção, coordenação, comunicação, controle e avaliação .....	109
7. Gestão estratégica: planejamento estratégico, tático e operacional .....	111
8. Gestão de pessoas do quadro próprio e terceirizadas .....	113
9. Gestão por Processos.....	115
10. Gestão por Projetos .....	116
11. Gestão de contratos .....	118
12. Gestão da Qualidade: excelência nos serviços públicos .....	133
13. Motivação .....	136
14. Liderança .....	138
15. Tipos de decisão e processo decisório .....	141

## Direito administrativo

1. Direito Administrativo: origem, conceito, fontes; Sistemas Administrativos .....	147
2. Regime jurídico-administrativo; Princípios básicos da Administração Pública .....	151
3. Organização administrativa: administração direta e indireta .....	161
4. Poderes administrativos.....	161
5. Agentes públicos: Disposições constitucionais .....	168
6. Atos administrativos .....	182
7. Licitação Pública.....	193
8. Contratos administrativos.....	205
9. Serviços públicos e regulação estatal; Concessões, permissões e autorizações; Parcerias Público-Privadas e Consórcios Públicos.....	262
10. Responsabilidade civil do Estado .....	275
11. Improbidade Administrativa .....	282

## Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia

1. LEI n.º 6.677 DE 26 DE SETEMBRO DE 1994 - Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais.....	301
--	-----

## Planos de carreira, cargos e salários das Universidades Estaduais da Bahia

1. LEI n.º 8.889 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2003 - Dispõe sobre a estrutura dos cargos e vencimentos no âmbito do Poder Executivo do Estado da Bahia..... 331
2. LEI n.º 11.375 DE 05 DE FEVEREIRO DE 2009 - Reestrutura as carreiras de Analista Universitário e Técnico Universitário, integrantes do Grupo Ocupacional Técnico-Específico ..... 371

## Igualdade racial e de gênero

1. Igualdade racial e de gênero - LEI n.º 13.182 DE 06 DE JUNHO DE 2014; Estatuto da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa do Estado da Bahia..... 381

**ANEXO XXVII (O ANEXO XXVII PASSA A VIGORAR DE ACORDO COM O ART. 3º DA LEI Nº 9.429 DE 10 DE FEVEREIRO DE 2005.)**

**CARREIRAS TÉCNICAS ESPECÍFICAS DA FUNDAC**

**TABELA DE VENCIMENTOS**

Classe	Vencimentos (R\$)
I	270,12
II	297,13
III	326,85
IV	359,54

**CARREIRAS DE GRADUAÇÃO SUPERIOR ESPECÍFICAS DA FUNDAC**

**TABELA DE VENCIMENTOS**

Classe	Vencimentos (R\$)
I	475,00
II	570,00
III	684,00
IV	820,80
V	984,96

**GRATIFICAÇÃO POR COMPETÊNCIA - GPC 30 HORAS**

Classes	Nível		
	1	2	3
I	347,00	437,42	537,79
II	554,19	677,85	815,12
III	839,63	991,99	1.159,59
IV	1.207,15	1.409,95	1.633,02
V	1.714,24	1.984,16	2.281,08

**GRATIFICAÇÃO POR COMPETÊNCIA - GPC 40 HORAS**

Classes	Nível		
	1	2	3
I	620,97	741,53	875,34
II	928,88	1.093,76	1.276,77
III	1.347,45	1.550,60	1.796,40
IV	1.907,64	2.180,49	2.480,61
V	2.646,60	3.009,75	3.409,22

V - participação como instrutor em cursos técnicos ofertados no plano anual de capacitação do órgão ou entidade;

VI - realização de atividades prioritárias, condições especiais de trabalho e características específicas da carreira.

Parágrafo único - É requisito para a promoção o cumprimento de interstício mínimo de 36 (trinta e seis) meses de efetivo exercício em cada Grau, sendo obrigatória a aprovação no estágio probatório.

Art. 11 - É requisito básico para a progressão da Gratificação de Suporte Técnico Universitário atribuída ao cargo de Analista Universitário a aquisição da titulação exigida para a Referência correspondente, observado o cumprimento de interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício na Referência ocupada.

Parágrafo único - A progressão poderá estar sujeita a processo seletivo em função da disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 12 - O desenvolvimento do servidor na carreira de Técnico Universitário ocorrerá por promoção, de um Grau para o imediatamente seguinte, sendo obrigado à passagem por todas as Referências dentro do mesmo Grau, conforme dispuser o regulamento, baseada na pontuação obtida em razão dos seguintes fatores:

I - avaliação de desempenho;

II - tempo de efetivo exercício no cargo permanente;

III - realização de atividades prioritárias, condições especiais de trabalho e características específicas da carreira;

IV - exercício de funções de confiança, cargos em comissão ou coordenação de equipe ou unidade;

V - participação como instrutor em cursos técnicos ofertados no plano anual de capacitação do órgão ou entidade;

VI - titulação adquirida pelo ocupante do cargo.

§ 1º - É requisito básico para promoção o cumprimento de interstício mínimo de 36 (trinta e seis) meses de efetivo exercício no Grau I, 54 (cinquenta e quatro) meses nos Graus II e III, podendo estes ser reduzidos para 48 (quarenta e oito) meses, desde que atendidos os fatores previstos nos incisos do caput deste artigo, a critério da Administração.

§ 2º - É obrigatório para a promoção o cumprimento de interstício mínimo de 36 (trinta e seis) meses de efetivo exercício no Grau I com aprovação no estágio probatório.

Art. 13 - É requisito básico para a progressão da Gratificação de Suporte Técnico Universitário atribuída ao cargo de Técnico Universitário a frequência e o aproveitamento satisfatório em atividades de capacitação, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único - É requisito básico para a progressão o cumprimento dos seguintes interstícios:

I - 12 (doze) meses de efetivo exercício na Referência ocupada, quando no Grau I;

II - 18 (dezoito) meses de efetivo exercício na Referência ocupada, quando nos Graus II, III e IV.

Art. 14 - Observado o disposto neste Capítulo e as diretrizes procedentes da Secretaria da Administração - SAEB, os órgãos e entidades de lotação do servidor divulgarão, anualmente, o número de cargos das carreiras de Analista Universitário e de Técnico Universitário a serem providos mediante promoção.

Art. 15 - O regulamento estabelecerá o sistema de pontuação dos critérios definidos nos artigos 10, 12, 13 e 14 desta Lei, bem como os procedimentos e requisitos de participação em processo seletivo exigido para o desenvolvimento nas carreiras.

Art. 16 - Deverá ser instituído pelo órgão ou entidade de lotação do servidor, observadas as diretrizes definidas pela SAEB, o Programa de Formação e Aperfeiçoamento continuado para o desenvolvimento nas carreiras de Analista Universitário e Técnico Universitário do Grupo Ocupacional Técnico Específico.

### CAPÍTULO III - DOS VENCIMENTOS E DAS VANTAGENS

Art. 17 - Os vencimentos dos cargos das carreiras de Técnico Universitário e Analista Universitário são os constantes do Anexo I-A e II desta Lei.

Art. 18 - Fica instituída a Gratificação de Suporte Técnico Universitário - GSTU, privativa dos ocupantes dos cargos das carreiras de Técnico Universitário e Analista Universitário, que será concedida em razão da jornada de trabalho, conforme os valores constantes dos Anexos I-A e II desta Lei.

§ 1º - Para efeito de fixação do valor da Gratificação do cargo de Analista Universitário, será considerada a Referência onde se situar o servidor, na forma a seguir:

I - Referência S, integrado por Analista Universitário com escolaridade de nível superior;

II - Referência E, integrado por Analista Universitário com 01 (uma) especialização em nível de pós-graduação, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;

III - Referência EE, integrado por Analista Universitário com 02 (duas) especializações em nível de pós-graduação, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas cada, ou 01 (uma) especialização em nível de pós-graduação com carga horária igual ou superior a 600 (seiscentas) horas;

IV - Referência M, integrado por Analista Universitário com título de mestrado;

V - Referência D, integrado por Analista Universitário com título de doutorado.

§ 2º - Para efeito de fixação do valor da Gratificação do cargo de Técnico Universitário, será considerada a Referência onde se situar o servidor, na forma a seguir:

I - Referência 1, integrado por Técnicos Universitários com escolaridade de nível médio;

II - Referência 2, integrado por Técnicos Universitários com escolaridade de nível médio e 180 (cento e oitenta) horas integralizadas em diversos cursos de aperfeiçoamento, com carga horária mínima de 8 (oito) horas, em área relacionada às atribuições do cargo;

III - Referência 3, integrado por Técnicos Universitários com escolaridade de nível médio e 240 (duzentos e quarenta) horas integralizadas em diversos cursos de aperfeiçoamento, com carga horária mínima de 20 (vinte) horas em áreas relacionadas às atribuições do cargo.

§ 3º - O servidor integrante das carreiras de Analista Universitário e Técnico Universitário terá assegurado o direito à percepção da gratificação nas seguintes hipóteses de afastamento, a ser paga no mesmo valor percebido no mês anterior ao do afastamento:

I - licença-prêmio, desde que a vantagem esteja sendo percebida ininterruptamente há mais de seis meses;

II - exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical representativa da categoria dos servidores públicos do Estado da Bahia;

III - nas demais hipóteses previstas nos artigos 113 e 118, incisos I, III, VII e XI, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994.

**CAPÍTULO V -  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 23 - Em 01 de novembro de 2009, será realizada promoção dos ocupantes dos cargos da carreira de Analista Universitário, que ingressaram até 30 de dezembro de 2003, a ser feita para o Grau imediatamente superior ao resultante do enquadramento previsto no artigo 21 desta Lei, não se aplicando nesta única situação as exigências estabelecidas no artigo 10 desta Lei.

Parágrafo único - Na mesma data prevista no caput deste artigo conceder-se-á progressão para a Referência imediatamente superior para os Técnicos Universitários que ingressaram na carreira até 30 de dezembro de 2003.

Art. 24 - Os cargos NM-1, NM-2, NM-3, NS-1 e NS-2, constantes do Quadro Especial previsto no Anexo II da Lei nº 8.824, de 22 de setembro de 2003, passam a compor as carreiras de Analista Universitário e Técnico Universitário, observada a respectiva escolaridade.

Parágrafo único - Aplicar-se-á aos servidores citados no caput deste artigo as regras de enquadramento previstas nos artigos 21, 22 e 23 desta Lei. (Redação de acordo com o art. 19 da Lei nº 18 de março de 2011.)

Art. 25 - Os ocupantes do cargo de Técnico Universitário, admitidos anteriormente à vigência da Lei nº 8.889, de 01 de dezembro de 2003, investidos em cargos para cujo provimento era exigido a escolaridade de nível médio e que possuam curso profissionalizante terão validados os respectivos títulos de admissão nos respectivos cargos de ingresso, que continuarão classificados como de natureza técnica, para todos os efeitos legais.

Art. 26 - Os aposentados e pensionistas das carreiras de Analista Universitário e Técnico Universitário serão enquadrados e terão os seus proventos ajustados com base nos valores de vencimentos da nova estrutura da carreira, observada a situação em que se encontravam na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão.

Art. 27 - O prazo para regulamentação do processo de promoção e progressão para os cargos de Analista Universitário e Técnico Universitário será de 365 (trezentos e sessenta e cinco dias) a partir da data de vigência desta Lei.

Art. 28 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários próprios, ficando o Poder Executivo autorizado a promover as alterações que se fizerem necessárias.

Art. 29 - A Secretaria da Administração - SAEB editará legislação específica com o quadro de cargos por Grau da carreira de Analista Universitário, do Grupo Ocupacional Técnico-Específico resultante da aplicação das regras previstas no artigo 20 desta Lei.

Ver também:

Art. 3º da Lei nº 14.098 de 10 de junho de 2019 - Para fins do disposto no art. 29 da Lei nº 11.375, de 05 de fevereiro de 2009, o quantitativo de cargos, por grau e por universidade, das carreiras de Analista Universitário e Técnico Universitário passa a ser o constante do Anexo III desta Lei.

Art. 30 - Excetuando-se o disposto no § 2º do artigo 21 e no artigo 22, os enquadramentos previstos no Capítulo IV desta Lei produzirão os seus efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2009.

Art. 31 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros nas datas indicadas nas tabelas que compõem os seus Anexos.

Art. 32 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 05 de fevereiro de 2009.

ANEXO I-A	
TÉCNICO UNIVERSITÁRIO	
TABELA DE VENCIMENTOS	
GRAU	VENCIMENTO
I	448,34
II	486,01
III	497,49
IV	532,58

**GRATIFICAÇÃO DE SUPORTE TÉCNICO UNIVERSITÁRIO -  
GSTU  
VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/02/2009  
30 HORAS**

GRAU	REFERÊN- CIA		
		1	2
I	355,12	414,43	490,87
II	509,05	582,73	674,62
III	735,60	827,13	925,52
IV	996,20	1.109,91	1.232,15

**GRATIFICAÇÃO DE SUPORTE TÉCNICO UNIVERSITÁRIO -  
GSTU  
VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/02/2009  
40 HORAS**

GRAU	REFERÊN- CIA		
		1	2
I	619,16	698,16	782,65
II	837,31	936,55	1.044,98
III	1.140,53	1.262,11	1.392,84
IV	1.498,39	1.649,46	1.813,11

**ICAÇÃO DE SUPORTE TÉCNICO UNIVERSITÁRIO ? GSTU  
VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/02/2009**

GRAU	G R A - TIFICAÇÃO DE SUPOR- TE TÉCNICO UNIVERSITÁ- RIO ? GSTU 30H				
	S	E	EE	M	D
I	509,99	695,49	866,15	1.184,71	1.566,98
II	526,56	815,61	918,33	1.268,75	1.689,25
III	539,44	820,01	970,38	1.355,84	1.818,39
IV	547,44	830,00	1.021,48	1.445,48	1.954,29
V	549,16	840,02	1.070,60	1.537,01	2.096,69
VI	580,37	879,11	1.153,96	1.667,00	2.282,66
VII	611,70	940,32	1.242,65	1.807,00	2.484,22
VIII	642,82	1.004,30	1.336,86	1.957,64	2.702,58
IX	673,28	1.070,91	1.436,73	2.119,59	2.939,02

**VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/02/2009**

GRAU	G R A - TIFICAÇÃO DE SUPOR- TE TÉCNICO UNIVERSITÁ- RIO ? GSTU 40H				
	S	E	EE	M	D
I	922,17	1.169,49	1.397,03	1.821,76	2.331,45
II	979,96	1.363,01	1.502,30	1.969,51	2.530,16
III	1.038,17	1.370,00	1.612,75	2.126,68	2.743,40
IV	1.096,04	1.425,23	1.728,08	2.293,41	2.971,79
V	1.152,62	1.514,73	1.847,87	2.469,72	3.215,95
VI	1.244,18	1.642,50	2.008,95	2.692,99	3.513,84
VII	1.341,90	1.780,04	2.183,14	2.935,59	3.838,52
VIII	1.446,03	1.927,99	2.371,40	3.199,09	4.192,31
IX	1.556,81	2.086,97	2.574,72	3.485,18	4.577,73





Art. 34 - O Estado, por meio do Sistema Estadual de Cultura, estimulará e apoiará a produção cultural de entidades do movimento negro e de grupos de manifestação cultural coletiva da população negra, que desenvolvam atividades culturais voltadas para a promoção da igualdade racial, o combate ao racismo e a intolerância religiosa, mediante cooperação técnica, seleção pública de apoio a projetos, apoio a ações de formação de agentes culturais negros, intercâmbios e incentivos, entre outros mecanismos.

Parágrafo único - As seleções públicas de apoio a projetos na área de cultura deverão assegurar a equidade na destinação de recursos a iniciativas de grupos de manifestação cultural da população negra.

Art. 35 - É dever do Estado preservar e garantir a integridade, a respeitabilidade e a permanência dos valores das religiões afro-brasileiras e dos modos de vida, usos, costumes tradições e manifestações culturais das comunidades quilombolas.

Parágrafo único - Para o cumprimento do disposto no caput, cabe ao Estado inventariar, restaurar e proteger os documentos, obras e outros bens de valor artístico e cultural, os monumentos, mananciais, flora e sítios arqueológicos, vinculados às comunidades remanescentes de quilombo e aos povos de terreiros de religiões afro-brasileiras, atendendo aos termos do art. 216, §5º, da Constituição Federal.

Art. 36 - Fica reconhecido o Programa Ouro Negro, desenvolvido por meio de ações de apoio e fortalecimento institucional de blocos e agremiações de matriz africana e indígena, afoxés, blocos de samba, blocos de “reggae”, blocos de “samba-reggae”, da cultura “Hip-Hop” e entidades culturais congêneres, cujas ações serão realizadas durante todo o ano, nos termos do regulamento.

Art. 37 - Fica reconhecida a categoria de mestres e mestras dos saberes e fazeres das culturas tradicionais de matriz africana, com base na Lei nº 8.899, de 18 de dezembro de 2003, tendo em vista o reconhecimento, a valorização e o efetivo apoio ao exercício do seu papel na sociedade baiana e brasileira.

§1º - Para os fins previstos neste Estatuto, entende-se por mestras e mestres dos saberes e fazeres, das culturas tradicionais de matriz africana, o indivíduo que se reconhece e é reconhecido pela sua própria comunidade como representante e herdeiro dos saberes e fazeres da cultura tradicional que, através da oralidade, da corporeidade e da vivência dialógica, aprende, ensina e torna-se a memória viva e afetiva desta cultura, transmitindo saberes e fazeres de geração em geração, garantindo a ancestralidade e identidade do seu povo, a exemplo de Griô, Mestras e Mestres das Artes, dos ofícios, entre outros.

Art. 38 - Além do disposto na Lei nº 8.899, de 18 de dezembro de 2003, o reconhecimento dos mestres e mestras dos saberes e fazeres das culturas tradicionais de matriz africana pelo Estado compreenderá:

I - apoio a ações de mobilização e organização;

II - apoio à manutenção e melhoria de espaços públicos tradicionalmente utilizados para o exercício de suas atividades;

III - fomento à obtenção ou aquisição de matéria prima e equipamentos para a produção e transferência das culturas tradicionais de transmissão oral do Brasil;

IV - estímulo à geração de renda e à ampliação de mercado para os produtos das culturas tradicionais de transmissão oral do Brasil;

V - instituição e prêmios para a valorização de iniciativas voltadas para salvaguarda do universo dos saberes e práticas das culturas tradicionais de transmissão oral de matriz africana;

VI - concessão de benefício pecuniário, na forma de bolsa, como reconhecimento oficial e incentivo à transmissão dos saberes e fazeres dos mestres e mestras tradicionais de matriz africana.

Parágrafo único - A concessão de bolsas aos mestres e mestras tradicionais de matriz africana, a que se refere o inciso IV deste artigo, observará o atendimento aos critérios estabelecidos no art. 3º da Lei nº 8.899, de 18 de dezembro de 2003, além dos requisitos e procedimentos fixados em regulamento próprio a ser expedido pelo Poder Executivo.

### SEÇÃO III DO DIREITO AO ESPORTE E AO LAZER

Art. 39 - O Estado fomentará o pleno acesso da população negra às práticas desportivas no Estado, consolidando o esporte e o lazer como direitos sociais.

Art. 40 - Cabe ao Estado promover a democratização do acesso a espaços, atividades e iniciativas gratuitas de esporte e lazer, nas suas manifestações educativas, artísticas e culturais, como direitos de todos, visando resgatar a dignidade das populações das periferias urbanas e rurais, valorizando a auto-organização e a participação da população negra.

§1º - O disposto no caput constitui diretriz para as parcerias entre o Estado, a sociedade civil e a iniciativa privada.

§2º - As políticas estaduais de fomento ao esporte e lazer priorizarão a instalação de equipamentos públicos de esporte e lazer que atendam às comunidades negras urbanas e rurais, com foco na juventude negra e nas mulheres negras.

Art. 41 - A atividade de capoeirista será reconhecida em todas as modalidades em que a capoeira se manifesta, seja como esporte, luta, dança ou música, sendo livre o exercício em todo o território estadual.

Parágrafo único - É facultado o ensino da capoeira nas instituições públicas e privadas pelos capoeiristas e mestres tradicionais, pública e formalmente reconhecidos.

### CAPÍTULO III DO ACESSO À TERRA

Art. 42 - O Estado promoverá a regularização fundiária, o fortalecimento institucional e o desenvolvimento sustentável das comunidades remanescentes de quilombos e dos povos e comunidades que historicamente tem preservado as tradições africanas e afro-brasileiras no Estado, de forma articulada com as políticas específicas pertinentes.

Parágrafo único - Fica reconhecida a propriedade definitiva das terras públicas estaduais, rurais e devolutas, dos espaços de preservação das tradições africanas e afro-brasileiras.

Art. 43 - O Estado incentivará a participação de comunidades remanescentes de quilombos e dos povos de terreiros de religiões afro-brasileiras nos órgãos colegiados estaduais de formulação, participação e controle social de políticas públicas nas áreas de educação, saúde, segurança alimentar, meio ambiente, desenvolvimento urbano, política agrícola e política agrária, no que for pertinente a cada segmento de população tradicional, assim como em outras áreas que lhes sejam concernentes.

Art. 44 - O Estado estabelecerá diretrizes aplicáveis à regularização fundiária dos terrenos em que se situam templos e espaços de culto das religiões afro-brasileiras, em articulação com as entida-